



Ofício nº 004/2022 - CPL

Macaíba, 28 de janeiro de 2022.

Ao Senhor Ezequiel de Souza Batista Sócio Diretor da Ilumicon Engenharia e Consultoria Ltda.

Processo Despesa nº 6036/2021.

Assunto: Contratação de Empresa de Engenharia Elétrica Especializada para Execução de Serviços de Eficientização, Manutenção, Implantação com Luminária de LED e Software de Gerenciamento do Sistema de Iluminação do Município de Macaíba/RN.

Concorrência nº 003/2021.

I – DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGANÇÃO

Fazemos registrar que a Impugnação apresentada foi dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93. Desta forma, iremos proceder a análise dos itens suscitados. Vejamos:

II - DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a Empresa Impugnante no edital apresenta algumas inconsistências que afronta a competitividade do Certame. São elas:

a) DA EXIGÊNCIA EXTRAORDINÁRIA

A Impugnação ataca a exigência de ensaio contra corrosão, sob a alegação de que o Município não sofreria de influência salina a justificar a exigência.

Com todo o respeito, a argumentação se equivoca: o Município de Macaíba/RN está situado em área bastante próxima ao litoral e sob evidente influência da salinidade marinha.

Aliás, uma simples visita aos locais de instalação das luminárias permitiria observar o fenômeno. Assim é que, atenta à durabilidade esperada dos novos equipamentos, o Edital buscou incorporar, respeitando a norma técnica aplicável, este componente voltado à extensão da vida útil dos equipamentos.





O referido ensaio é baseado em norma técnica brasileira (NBR 8094) aplicável em material metálico e visa garantir tanto a durabilidade do produto quanto a segurança aos munícipes em face de sua exposição às intempéries climáticas, independentemente da localidade do município. Cidades litorâneas estão mais expostas às causas corrosivas, porém estas causas estão presentes em qualquer município do território brasileiro. A própria presença de poluentes na água da chuva, tais como ácidos e fuligens, agravam este processo corrosivo.

É sabido que a corrosão é um fenômeno causado principalmente pelo ar e umidade em metais por meio de reação química de oxidação, causando o desgaste do material e consequentemente gerando risco à população, haja vista que as luminárias são instaladas em locais públicos e no topo de postes. Trata-se, portanto, de uma questão crucial de segurança.

Existem alguns tipos de ensaios realizados em laboratórios para avaliar a corrosão em materiais metálicos de forma mais acelerada que as condições médias encontradas nos municípios, e dessa forma permitindo um resultado em tempo razoável, já que o processo de oxidação natural tende a ser lento. Um dos ensaios mais comuns neste sentido é o definido pela referida norma NBR 8094, o que justifica a sua escolha e é amplamente realizado por laboratórios equipados para este fim.

Não se sustenta, pois, a impugnação.

b) DA AUSÊNCIA DE PROJETO BASE E DA AUSÊNCIA DE PROJETO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

As Impugnantes sustentam a falta destes projetos e que tal inviabilizaria a licitação, em razão da exigência constante do artigo 7º, da Lei nº 8.666.

Com todo o respeito, a Impugnante é que parece não ter se atentado de que o Termo de Referência é parte integrante do Edital, conforme expressamente previsto no item 1.3, a, do instrumento convocatório.

Segue que as suas exigências são de cumprimento obrigatório e estão devidamente explicitadas no anexo.





O Termo de Referência, por sua vez, contempla toda a descrição necessária para a prestação dos serviços, inclusive destacando as normas técnicas aplicáveis, dentre as quais a citada NBR 5101.

Vale dizer: além da descrição minuciosa dos serviços licitados e das normas regulamentares de observância obrigatória, o Termo de Referência apresenta as justificativas e os elementos que busca atingir. Isso tudo, junto com as planilhas orçamentárias de orientação da proposta, permite, com ampla suficiência, que os licitantes, a um só tempo, tenham o exato conhecimento do serviço a ser prestado, como dos itens necessários a serem precificados.

Portanto, todos os requisitos do projeto básico, constantes do artigo 6°, IX, da Lei nº 8.666/93 estão atendidos, sendo certo que os licitantes dispõem de todas as informações necessárias para dimensionar os serviços e apresentar os respectivos preços.

Na verdade, as impugnações valem-se de argumentos que se prestariam à execução de obra de engenharia, o que não é o caso, evidentemente.

Tanto é verdade que as Impugnantes não apontam uma única dificuldade ou impedimento para precificação ou compreensão do objeto licitado; focam-se, apenas, na teoria da suposta ausência de projetos não aplicáveis para o quanto se pretende obter com a futura contratação.

Ademais, conforme é amplamente conhecido pelo segmento da iluminação pública, o objeto licitado não depende dos supostos projetos ausentes, sobretudo quando há descrição clara e suficiente do objeto que se pretende contratar, com as devidas justificativas e caracterização do parque atual e dos equipamentos que se pretende sejam instalados, assim como dos serviços agregados

Assim, as alegações das impugnantes figuram-se como meramente protelatórias, não devendo ser acolhidas.

c) DA AUSENCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO AO PROCESSO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL REGISTRADO NO CREA





A Impugnante aponta suposta "não conformidade" do profissional exigido pelo Edital, passando a tecer uma série de considerações sobre o engenheiro elétrico e as suas funções regulamentares.

Nesse ponto, a impugnação é incompreensível, na medida em que o item 8.2.3 b e b.1 e as disposições do Termo de Referência são claras e expressas no sentido de se exigir do licitante a apresentação de responsável técnico na área de Engenharia Elétrica.

Pelo que se conseguiu entender das impugnações idênticas, este é o mesmo profissional entendido como o necessário pelas impugnantes, de modo que o item fica esclarecido.

Igual equívoco acomete as impugnações em relação ao atestado de capacidade técnica exigido pelo Edital.

Com efeito, o Edital é muito claro na redação do seu item 8.2.3, ao exigir a qualificação técnica dos licitantes, não havendo qualquer irregularidade na exigência, que, aliás, não é a mesma refletida nos textos das impugnações.

De todo modo e para esclarecer o que parece ser uma aparente dúvida das impugnantes, convém destacar que o Edital em questão exige que o licitante apresente a comprovação de possuir profissional especializado e com experiência anterior em serviços pertinentes e compatíveis; ao passo que o Termo de Referência detalha a parcela de maior relevância e os quantitativos necessários para comprovação da pertinência e compatibilidade dos atestados requisitados.

Trata-se, aliás, de prática amplamente comum e difundida em todo o país, não se sustentando a censura pretendida pelas Impugnantes.

d) DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INCOSISTENTES

As impugnações apontam supostas discrepâncias nas exigências técnicas dos equipamentos que serão ofertados.

Trata-se de novo equívoco: as Impugnantes confundem as faixas de admissibilidade das características dos equipamentos com determinado parâmetro.

Nos próprios destaques feitos nas impugnações observa-se, claramente, a admissibilidade de equipamentos com alguma variação de especificações técnicas.





Feitas nestes termos, as exigências, inclusive, <u>aumentam a</u> <u>competitividade</u>, na medida em que ampliam a oferta de produtos que podem atender o quanto requisitado pelo Edital.

A eventual incompreensão das impugnantes não pode conduzir à alteração do Edital para torná-lo mais restritivo.

De todo modo e com o intuito de deixar ainda mais evidentes as exigências já postas no Edital, esclarece-se:

Tensão elétrica:

Para este item, como forma de comprovação, será considerado tensão elétrica nominal 230VCA +/- 10%, tendo em vista que a grande maioria do mercado abrange este valor nominal. Além disso, as luminárias que permitem a faixa entre 110V e 250V, também serão aceitas.

Temperatura de cor:

Para atender a ampla concorrência entre fornecedores, serão aceitas temperaturas de cor de 4000K a 5000K.

Frequência:

Para atender a ampla concorrência entre fornecedores, serão aceitas frequências de operação de 50 a 60 Hz.

Fator de potência:

Com o intuito de instalar luminárias de alta performance e qualidade, visando a alta eficiência energética, deve ser considerado como forma de aprovação, luminárias com Fator de Potência ≥ 0,95.







Eficiência energética e Fluxo luminoso:

O intervalo de potência tem como propósito permitir que fornecedores com potências menores, mas com eficiência energética superior a 150lm/W <u>mínimo</u>, atenda o fluxo luminoso <u>mínimo</u> solicitado para cada item ofertado.

Por exemplo, item 1.1, um fornecedor possui uma luminária de 36W com 170lm/W, realizando o cálculo referido, teríamos:

36W x 170 lm/W = 6.120 lm

Desta forma, a potência está dentro da faixa solicitada e tanto o fluxo luminoso quanto a eficiência são superiores ao requerido edital.

Portanto, como forma de aprovação, para todas as potências de luminárias LED deve possuir eficiência energética mínima de 150 lm/W. Quanto ao fluxo luminoso mínimo, deve ser considerado o fluxo luminoso mínimo descrito no ANEXO B — ESPECIFICAÇÕES DAS LUMINÁRIAS E REFLETORES DE LED do Termo de Referência do edital, para cada item ofertado.

Rejeitam-se, também neste ponto, os argumentos impugnatórios.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, entende-se, salvo melhor juízo, que a impugnação apresentada pela empresa Ilumicon Engenharia e Consultoria Ltda., é improcedente, conforme argumentação suscitada neste.

Carlos de Moraes Andrade Neto
Presidente da Comissão Permanente de Licitação